



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0019163-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, são agravados LAURENTINO GONÇALVES DA SILVA e LEONARDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) e DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21255

Agravo de Instrumento nº 0019163-29.2024.8.26.0000

Comarca: São Carlos

Agravante: Município de São Carlos

Agravados: Laurentino Gonçalves da Silva e Leonardo da Silva

MMª. Juíza: Gabriela Muller Carioba Attanasio

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – Tutela antecipada deferida para que o Município de São Carlos providencie, no prazo de dois dias úteis, a disponibilização de vaga e o efetivo transporte e internação do portador do transtorno mental, garantindo a vaga pelo tempo necessário ao tratamento, seja na rede pública de saúde, seja em clínica particular, sob pena de sequestro de verbas públicas suficientes para o custeio do tratamento – Remoção para UPA que culminou em fuga – Internação, pela família, em caráter emergencial em instituição privada – Pretensão de reembolso do custeio – Cabimento, diante das peculiaridades do caso, em especial, a não disponibilização de vaga na rede pública – Direito fundamental à saúde – Decisão mantida.
Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo Município de São Carlos contra a r. decisão de fls. 143/145 do processo originário, que em ação de internação compulsória de Leonardo da Silva ajuizada por Laurentino Gonçalves da Silva em face daquele, após consignar que “*tendo em vista a inexistência/disponibilização de vaga em instituição pública e o teor da decisão liminar, a família procedeu a internação em instituição privada*”,

determinou, no prazo de cinco dias, que o Município “cumpra a decisão judicial, providenciando: a disponibilização de vaga e o efetivo transporte/transferência e internação de Leonardo portador(a) do transtorno mental, garantindo a vaga pelo tempo necessário ao tratamento, seja na rede pública de saúde, seja em clínica particular, sob pena de sequestro de verbas públicas suficientes para o custeio do tratamento (...) Na inércia do Ente Público requerido, deverá a parte autora trazer aos autos orçamento fornecido pela clínica particular Morada do Sol, onde o requerido Leonardo encontra-se internado, com o valor total mensal a ser gasto, a fim de que se possa proceder ao sequestro de verbas para tal finalidade. Concedo ao Município de São Carlos o prazo de 15 dias, para que realize o reembolso da quantia informada às fls. 137/141, referente aos gastos com a internação do requerido Leonardo, diante da não disponibilização da vaga nos termos determinados às fls. 64/66, sob pena de sequestro de verbas para tal finalidade” (destaquei).

Alega o agravante, em resumo, que “A respeitável decisão interlocutória proferida pelo Exma. magistrada de piso, ora agravada, merece ser reformada, tendo em vista que proferida em franco confronto ao art. 23-A, da Lei nº 11.343/2006, com redação dada pela Lei nº 13.840/2019, a qual determina que o tratamento do usuário ou dependente de drogas só poderá se dar em REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE (...) A decisão agravada acolheu um pedido incidental para ressarcimento da quantia gasta na “Clínica Morada do Sol”, a qual estranhamente o requerido “internou-se voluntariamente” (...) Uma vez que referida “clínica” não possui cadastro no CNES, a “internação” do dependente de drogas está violando de forma categórica o disposto no art. 23-A, “caput” e §2º, da Lei nº 11.343/2006, acima citada (...) não há nos autos qualquer comprovação de que a parte agravada desembolsou qualquer quantia com a suposta “internação” do paciente (...) Outro ponto que merece ser destacado é em relação à incongruência dos valores que estão sendo cobrados (...) A Fazenda Pública também chama a atenção para o fato de que não foi apresentada qualquer nota fiscal da prestação de serviço (...) Conforme dito nos tópicos antecedentes, a Fazenda Pública entende que não pode ser feito o ressarcimento dos valores gastos, contudo, face ao princípio da

eventualidade, no caso de condenação do ente público, tais valores não podem ser pagos por meio de sequestro de verbas públicas, mas somente por meio de RPV ou Precatório, conforme o caso (...) Insta salientar, por oportuno, que não se trata de sequestro de verbas públicas parar custear o tratamento, mas sim para reembolsar o agravado por gastos realizados por terceiros não presentes na relação processual (...) eventuais reembolsos só podem acontecer após o trânsito em julgado da decisão judicial do processo de conhecimento, bem como por meio do sistema de precatórios”.

Negado o pretendido efeito suspensivo (fls. 73/75); com contraminuta às fls. 80/87, os autos tornaram conclusos, sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão interlocutória:

“Vistos.

Fls. 137/138: Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, objetivando seja determinado, uma vez mais, sob pena de multa diária por descumprimento, que a Municipalidade cumpra com a decisão de fls. 64-66, encontrando uma vaga para que o Requerido Leonardo seja internado em estabelecimento público ou privado ou arque com os custos da clínica onde ele já se encontra internado.

Pela decisão proferida no dia 23/02/2024, foi concedida a tutela antecipada e determinado ao MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS que providenciasse, no prazo de 02 dias úteis, a disponibilização de vaga e o efetivo transporte e internação do portador do transtorno mental, garantindo a vaga pelo tempo necessário ao tratamento, seja na rede pública de

saúde, seja em clínica particular, sob pena de sequestro de verbas públicas suficientes para o custeio do tratamento, fls. 64/66.

Segundo informado nos autos, tentou-se a internação do requerido Leonardo no dia 1º/03/2024, sendo levado pela Guarda Civil Municipal para a UPA onde permaneceu de sexta-feira até domingo à espera de uma vaga em alguma clínica, mas sem sucesso, tendo o requerido fugido da UPA e voltado para a casa.

Diante da agressividade do requerido, com a tentativa frustrada de internação, da não disponibilização da vaga na rede pública pelo Município, da urgência do caso, a família internou Leonardo em uma clínica particular, em Araraquara SP, Clínica Morada do Sol, fls.96/97.

O município de São Carlos apresentou contestação às fls. 112/118, alegando a impossibilidade de custeio da clínica escolhida pelos familiares.

Tendo em vista a inexistência/disponibilização de vaga em instituição pública e o teor da decisão liminar, a família procedeu a internação em instituição privada.

Existindo local na rede pública para continuidade do tratamento, é obrigatória a transferência, uma vez que se trata justamente da prestação regular de assistência pela rede pública. Somente na ausência de estabelecimento adequado é que há justa causa para substituir a prestação em espécie pelo custeio arcado pelo Poder Público.

Outrossim, o custeio é de responsabilidade do município, no período em que o internado estiver na rede particular, pois deixou de disponibilizar tempestivamente a vaga na rede pública, nos termos da

decisão que concedeu a tutela.

(...)

Diante do exposto e das informações acostadas aos autos e, em vista da urgência que o caso requer, bem como considerando, ainda, que já decorreu há muito tempo o prazo estabelecido às fls. 64/66, concedo o prazo de 05 dias para que o Município de São Carlos cumpra a decisão judicial, providenciando: a disponibilização de vaga e o efetivo transporte/transferência e internação de Leonardo portador(a) do transtorno mental, garantindo a vaga pelo tempo necessário ao tratamento, seja na rede pública de saúde, seja em clínica particular, sob pena de sequestro de verbas públicas suficientes para o custeio do tratamento.

Deverá adotar todas as medidas necessárias a fim de que ele não venha a fugir, novamente, procedendo à sua imediata internação, providenciando o seu transporte/remoção através do SAMU, além do uso de força policial, se necessário (fl.66).

Na inércia do Ente Público requerido, deverá a parte autora trazer aos autos orçamento fornecido pela clínica particular Morada do Sol, onde o requerido Leonardo encontra-se internado, com o valor total mensal a ser gasto, a fim de que se possa proceder ao sequestro de verbas para tal finalidade.

Concedo ao Município de São Carlos o prazo de 15 dias, para que realize o reembolso da quantia informada às fls. 137/141, referente aos gastos com a internação do requerido Leonardo, diante da não disponibilização da vaga nos termos determinados às fls. 64/66, sob pena de sequestro de verbas para tal

finalidade.

Como a intimação pelo Portal Eletrônico tem seu termo inicial de contagem no decurso do prazo para leitura, o que amplia consideravelmente o termo final para o cumprimento da obrigação, considerada a urgência do caso, determino excepcionalmente a intimação do ente público requerido também por Oficial de Justiça, via plantão, sem prejuízo da intimação via portal.

Intimem-se” (fls. 143/145 do processo originário).

Defende o agravante que: 1) a internação de Leonardo na “Clínica Morada do Sol” ocorreu de forma voluntária; 2) não comprovação de desembolso de qualquer quantia com a suposta internação do paciente; 3) há incongruência nos valores que estão sendo cobrados, não tendo sido apresentada qualquer nota fiscal da prestação de serviço; 4) face ao princípio da eventualidade, tais valores só podem ser pagos por meio de RPV ou Precatório.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que em fevereiro de 2024 foi deferida tutela antecipada, nos seguintes termos:

“(…)

O Ente Público requerido tem obrigação constitucional de disponibilizar tratamento de saúde adequado ao paciente José, nos termos do art. 196 da Constituição da República. Ademais, está em jogo o direito à vida, garantido como direito fundamental no art 5º da Carta Magna.

Assim, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e determino à(s) parte(s) ré(s) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS que providencie(m), no prazo de 02 dias úteis, a

disponibilização de vaga e o efetivo transporte e internação do(a) portador(a) do transtorno mental, garantindo a vaga pelo tempo necessário ao tratamento, seja na rede pública de saúde, seja em clínica particular, sob pena de sequestro de verbas públicas suficientes para o custeio do tratamento” (fls. 65/66 do processo originário).

Em março de 2024, o Município informou que o paciente foi removido para uma UPA, mas evadiu-se do local, sendo inserido no sistema de regulação de vagas. Ou seja, admite a ausência de vaga na rede pública de saúde (fls. 77/78 do processo originário).

A família, em desespero diante da agressividade de Leonardo, o internou em clínica particular (fls. 96/105 do processo originário), não concordando o Município.

Insta salientar que o direito à saúde, como garantia do cidadão e dever do Estado, decorre de expressa previsão constitucional. Com *status* de preceito fundamental, encontra-se positivado nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, *caput*, 6º, *caput*, e 196 da Constituição Federal, de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF), pois demandas voltadas à sua efetivação resolvem-se a partir de um contexto fático e suas peculiaridades.

A necessidade de internação não é, aqui, controvertida, limitando-se o Município a arguir que esta não pode se dar em clínica particular, sendo indevido qualquer reembolso.

Ocorre, contudo, que o próprio Município admite a ausência de vaga imediata na rede pública. Por outro lado, a internação em UPA, para aguardar vaga em clínica, não se mostrou eficaz, diante de fuga consumada.

Neste contexto, não há como admitir que a internação em clínica particular se deu de forma voluntária, devendo, assim, o Município arcar com o respectivo custeio, como já determinado quando da concessão da tutela antecipada (fls. 65/66 do processo originário) e comprovado no recibo de fl. 163 do processo originário.

Note-se, ademais, que, ainda que não demonstrada pesquisa de preços, justificada pela urgência, inexistente, na espécie, qualquer evidência de abuso ou incompatibilidade do serviço.

Devido, assim, o reembolso pretendido, no montante já estabelecido pelo Juízo “a quo”, na decisão de fl. 177 do processo originário.

Neste sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO - AUTORA QUE É IRMÃ DE PORTADOR DE ALCOOLISMO - AÇÃO OBJETIVANDO O REEMBOLSO DE DESPESAS, SUPORTADAS PELA AUTORA, HAVIDAS JUNTO À CLÍNICA PARTICULAR PARA RECUPERAÇÃO DE SEU IRMÃO – PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA QUE FOI INDEFERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO – Internação que deve ser custeada pelo Poder Público diante da negativa de disponibilização de vaga na rede pública, obrigando a autora a custear entidade privada – Direito à vida e à saúde e correspondente dever concreto do Estado, cuja incúria não legitima omissão que afronte norma constitucional específica e os princípios do art. 37 da Constituição, em especial da legalidade e da moralidade – Direito subjetivo comprovado nos autos, assim como a negativa da Administração de prover o tratamento necessário. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA – Tese 810 da repercussão geral decidida pelo E. STF no RE 870947. Sentença de procedência parcialmente reformada. Recurso de apelação

parcialmente provido, apenas para alterar os critérios de incidência de juros e correção monetária” (Apelação Cível 1002817-17.2016.8.26.0242; Relator Desembargador LEONEL COSTA; j. 21/02/2018).

“INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – Dever do Poder Público, quando constatada a necessidade da medida por meio de avaliação médica – Direito à saúde e à vida digna – Regra de ordem constitucional de eficácia imediata – Desnecessidade de prévia dotação orçamentária – Situação peculiar que exigiu a internação compulsória em clínica particular – Hipossuficiência de recursos financeiros da família para custear a manutenção do estabelecimento especializado – Fuga do paciente que impossibilitou a condenação do réu em manter, às suas expensas, a internação – Persistência quanto ao pedido de reembolso dos valores pagos – Admissibilidade – Conjunto fático-probatório que justificou a medida urgente e necessária, diante da situação de risco e da alta vulnerabilidade social do dependente. Recurso improvido” (Apelação Cível 0002165-62.2013.8.26.0358; Relator Desembargador MOACIR PERES; j. 24/04/2017).

Destarte, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso,
como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator